



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

NOTA TÉCNICA 010/2023-GABPG

Belo Horizonte/MG, 28 de junho de 2023.

Ref.: Projeto de Revisão de Enunciado de Súmula – estudo sobre os enunciados de súmula do TCE-MG biênio 2021/2022 (Processo nº 1.141.520 - SGAP)

O Exmo. Sr. Conselheiro Relator Durval Ângelo cientificou o Procurador-Geral do MPC-MG acerca do estudo elaborado pela Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência (CSDJ) para análise e eventual apresentação de sugestões. O referido estudo foi apresentado tendo em vista o disposto no art. 12, VI, da Resolução TCE nº 9/2021,¹ então vigente, a fim de subsidiar a consolidação bienal dos enunciados de súmula desta Corte de Contas, estabelecida no art. 221 do RITCEMG.² O art. 218 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas prevê o procedimento de revisão de texto sumular, incluída a possibilidade de requerimento de Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.³

A CSDJ analisou os Enunciados de Súmula 28, 35, 59, 73, 79, 105, 106, 115, 116 e 117, por terem sido objeto de consulta, superveniência de nova legislação, por circunstâncias fáticas ou por simplesmente terem caído em desuso.

¹ Art. 12. A Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência tem por finalidade planejar, coordenar e executar as atividades de sistematização, análise temática e divulgação da jurisprudência do Tribunal, competindo-lhe: [...] VI – elaborar estudos que subsidiem a consolidação dos enunciados de súmula e encaminhar relatório conclusivo à Presidência, ao final de cada biênio, conforme procedimento estabelecido em ato normativo próprio

² Art. 221. O Tribunal fará, bienalmente, a consolidação das súmulas, obedecendo à ordem sequencial dos enunciados, com indicação precisa das alterações ocorridas no período, respectivo índice remissivo, por número e natureza da matéria sumulada, a ser publicada no Diário Oficial de Contas e no Portal do Tribunal na *internet*. <http://www.tce.mg.gov.br/>

³ Art. 218. Qualquer enunciado poderá ser incluído, revisto, cancelado ou restabelecido no repertório das súmulas de jurisprudência mediante aprovação pelo Tribunal Pleno por, no mínimo, 5 (cinco) Conselheiros efetivos.

§ 1º A inclusão, revisão, cancelamento e restabelecimento de súmula é de iniciativa do Presidente e dos Conselheiros, podendo ser requerida pelos Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º O Vice-Presidente será relator do projeto de súmula e das propostas de revisão, cancelamento ou restabelecimento e apresentará os respectivos enunciados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

A sugestão para alteração do enunciado da Súmula 116, por sua vez, originou-se de requerimento do MPC-MG no bojo do Edital de Concurso Público nº 1.098.444,⁴ que foi acatada pela 2ª Câmara, em sessão realizada em 26.05.2022, tendo o acórdão em questão transitado em julgado em 02.08.2022.

Esta Nota Técnica apresentará os conteúdos dos enunciados de Súmulas examinados, a proposta de revisão apresentadas pela CSDJ e a síntese da justificativa apresentada para aprofundamento de estudos, modificação de redação ou cancelamento. Ao final de cada um desses enunciados, apresentará, em sede de conclusões, a posição do MPC acerca da proposta apresentada.

1. Dados e informações do estudo técnico das súmulas

Súmula nº 28

Enunciado: Os representantes de entidades que celebrarem convênio, contrato ou acordo com o Poder Público devem anexar ao processo submetido ao exame do Tribunal de Contas o instrumento de mandato ou documentação que lhes confira o poder de representação.

Proposta de revisão da CSDJ: Análise normativa.

Objetivo: definir se a Instrução Normativa nº 2/2010 deve ou não exigir que os processos de convênios, acordos e ajustes sejam instruídos com toda a documentação prevista na legislação aplicável à matéria (Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 5/2020), notadamente no que tange à comprovação do poder de representação do signatário.

Justificativa técnica: A Instrução Normativa nº 2/2010 TCE-MG não é expressa quanto ao cumprimento da obrigatoriedade de comprovação do poder de representação do signatário constante no Enunciado de Súmula nº 28, ao passo que o art. 13 da Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 5/2020 estabelece tal obrigatoriedade, mas não nos exatos termos dos normativos que foram fundamentais para a edição do enunciado.

Conclusão: Conforme apontado pela CSDJ, deverão ser aprofundados os estudos sobre o tema de forma a harmonizar as normas editadas pelo Estado de Minas Gerais e pelo TCE-MG referentes à questão da apresentação (ou não) do documento de representação dos agentes públicos. Isso porque, segundo apontamento da área técnica, não está claro se a Instrução

⁴ SGAP, peça n. 75.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Normativa nº 2/2010 do TCE-MG “deve ou não exigir que os processos de convênios, acordos e ajustes sejam instruídos com toda a documentação prevista na legislação aplicável à matéria (Resolução Conjunta SEGOV/CGE nº 5/2020), notadamente no que tange à comprovação do poder de representação do signatário”.⁵ Além disso, não houve apontamentos da jurisprudência recente da Corte de Contas acerca do tema que desse subsídio à modificação do enunciado da Súmula 28.

Súmula nº 35

Enunciado: É vedada à Administração Pública estadual a contratação indireta de pessoal, salvo para o desempenho das atividades-meio relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores e outras assemelhadas.

Proposta de revisão da CSDJ: Modificação da redação vigente.

Redação proposta: É vedada à Administração Pública estadual a contratação indireta de pessoal nas hipóteses elencadas nos incisos I a IV do *caput* do art. 3º do Decreto nº 9.507/2018, ressalvadas dessas vedações os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios, nos termos do § 1º do referido dispositivo.

Justificativa técnica: O parecer da área técnica concluiu que é possível a terceirização de todas as atividades que não detenham natureza típica de Estado e que não reflitam o seu poder de império. Para essas atividades, prevalece a regra do concurso público, estabelecida no art. 37, II, da Constituição da República. O art. 3º do Decreto nº 9.507/2018 detalhou as atribuições incompatíveis com a execução indireta no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, quais sejam: I) que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; II) que sejam consideradas estratégicas para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias; III) que estejam relacionadas ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; IV) que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. E seu § 1º, dispôs que: “Art. 3º [...] § 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do *caput* poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.” Também fundamenta a proposta de modificação da Súmula 35 do parecer técnico o Tema nº 725 do STF (RE 958252), segundo o qual: “é lícita a

⁵ SGAP, peça n. 2, p. 8.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Conclusão: Diante da fundamentação apresentada e de recentes julgados desta Corte de Contas no sentido de que a terceirização deixou de pautar-se pelas noções de atividade-fim ou atividade-meio, sendo tão somente vedada em determinadas situações, a alteração da redação proposta mostra-se mais consentânea com o regime jurídico atual referente à terceirização de atividades administrativas.

Súmula nº 59

Enunciado: Em se tratando de relação contratual – contrato de locação de bem imóvel – submetida à legislação federal específica, que admite sua prorrogação, independentemente de formalização em instrumento próprio, salvo expressa manifestação em contrário de uma das partes, não é imprescindível termo aditivo para efeito de anotação da despesa e controle da legalidade da execução financeira e orçamentária.

Proposta de revisão da CSDJ: Cancelamento.

Justificativa técnica: Os contratos de locação devem ser formalizados por meio de termo aditivo, quando de sua prorrogação, não se admitindo celebração verbal, com fulcro no art. 95, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, revestindo o ato praticado de maior segurança jurídica e estabilidade das relações. A indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, por meio de instrumento próprio, é essencial para a adequada prorrogação de contratos imobiliários celebrados com o Poder Público, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 92 c/c o art. 87 da Lei nº 4.320/1964.

Conclusão: Diante da legislação vigente, seja a nova lei de licitações e contratos administrativos seja a de finanças e contabilidade pública, necessário promover o cancelamento desta Súmula, como propõe a área técnica. Como consequência, também haverá alteração da redação do enunciado da Súmula nº 47, conforme indicado a seguir.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Súmula nº 47

Enunciado: A validade da prorrogação dos contratos, convênios, acordos ou ajustes, nos limites estabelecidos em lei, dependerá de justificativa por escrito, de prévia autorização da autoridade competente e de prévia formalização mediante termo aditivo específico, excetuando-se os contratos de locação regidos por norma federal própria.

Proposta de revisão da CSDJ: Caso seja cancelado o Enunciado 59, deverá ser modificado o Enunciado de Súmula nº 47, excluindo-se a parte final do verbete, pois se tornará incompatível com o novo regramento sumular.

Redação proposta: A validade da prorrogação dos contratos, convênios, acordos ou ajustes, nos limites estabelecidos em lei, dependerá de justificativa por escrito, de prévia autorização da autoridade competente e de prévia formalização mediante termo aditivo específico.

Súmula nº 73

Enunciado: No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados na fixação do subsídio a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Proposta de revisão da CSDJ: Manutenção da redação.

Justificativa técnica: Art. 37, inciso X, da CR/88 (revisão geral anual);

Art. 38 do ADCT da CR/88 (limite de gasto com pessoal);

Art. 179 da CE/89 (remuneração do Prefeito e do Vereador – previsão de atualização de valores);

Instrução Normativa TCE-MG nº 2/1989 (Contém instruções a respeito da fixação da remuneração dos agentes políticos municipais, face aos preceitos da CR/88);

Ausência de violação da Súmula Vinculante (SV) nº 42 do Supremo Tribunal Federal, que veda a utilização de índices oficiais de correção monetária como indexadores que vinculem automaticamente a revisão dos vencimentos de servidores públicos. De acordo com a Consulta 1072519 do TCE-MG, a interpretação dessa SV não nega o Enunciado da Súmula nº 73 deste Tribunal de Contas, que autoriza a recomposição do subsídio dos agentes políticos no curso da legislatura, desde que limitado a índice oficial de inflação, observadas as demais normas legais e constitucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Conclusão: O enunciado da Súmula 73 vem sendo aplicado de forma reiterada pelo TCE-MG, em diversas de suas decisões, como apontado pelo parecer da CSDJ. Assiste razão a área técnica de que esta Súmula não viola a SV nº 42 do STF. Contudo, em que pese ser reiterada a sua aplicação, pode haver o seu aprimoramento no que diz respeito à expressão de recomposição de “ganhos” para “recomposição de subsídio”. Isso porque, ao manter a expressão “ganhos”, o enunciado sugere que o agente político, além do subsídio, teria direito a outras verbas de caráter remuneratório, o que contradiz o disposto no § 4º do art. 39 da Constituição da República, segundo o qual os agentes políticos serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Sugestão de aprimoramento de redação, sem alteração do enunciado da Súmula 73: No curso da legislatura, não está vedada a recomposição **do subsídio**, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser **observados na sua fixação** a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Súmula nº 79

Enunciado: É irregular a despesa de viagem realizada por servidor municipal que não se fizer acompanhar dos respectivos comprovantes.

Proposta de revisão da CSDJ: Modificação da redação vigente.

Proposta: A despesa de viagem realizada por agente público, quando indenizada sob o regime de adiantamento ou reembolso, é irregular se não se fizer acompanhada dos respectivos comprovantes.

Justificativa técnica: Art. 70, Parágrafo único, da CR/88;

Art. 74, § 2º, da CE/89 (dever de prestar contas);

Art. 63 (liquidação de despesa) e Art. 68 (regime de adiantamento) da Lei federal nº 4.320/1964;

Art. 2º, inciso VI, da Instrução Normativa TCE-MG nº 2/2010, que dispõe sobre a prestação de contas de adiantamentos diversos e diárias de viagem;

Art. 18 e Art. 19 da Resolução TCE-MG nº 7/2019, que dispõe sobre a concessão de diária de viagem, aquisição de passagem e inscrição em evento de capacitação para os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal e servidores do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Conclusão: Acerca da apresentação de comprovantes de despesas de viagem, dados da jurisprudência apresentados no estudo técnico informam que o TCE-MG firmou entendimento no sentido de ampliar o rol dos sujeitos obrigados a prestar contas no regime de adiantamento ou reembolso, em observância ao mandamento constitucional de que todo agente público tem o dever de prestar contas. Assim, a proposta de revisão do enunciado da Súmula 79 adéqua este enunciado ao posicionamento da Corte, em atenção à legislação de regência.

Súmula nº 105

Enunciado: Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas em igual prazo, contado a partir da entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a Administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.

Proposta de revisão da CSDJ: Modificação da redação vigente.

Proposta: Nas aposentadorias, reformas e pensões cuja data de publicação do ato concessório tenha se dado há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas em igual prazo, contado a partir da entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a Administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.

Justificativa técnica: Art. 76, § 7º, CE/89: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, nos termos da legislação em vigor”;
Art. 54, Lei federal nº 9.784/1999;
Art. 64 e 65 da Lei estadual nº 14.184/2002 (anulação ato administrativo);
Art. 110-H da Lei Complementar estadual nº 102/2008.⁶
STF – Tema de repercussão geral nº 445: “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de

⁶ Art. 110-H – Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que interrompem ou suspendem a prescrição.

Parágrafo único. Nas aposentadorias, reformas e pensões concedidas há mais de cinco anos, bem como nas admissões ocorridas há mais de cinco anos, contados da data de entrada do servidor em exercício, o Tribunal de Contas determinará o registro dos atos que a administração já não puder anular, salvo comprovada má-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

No Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.098.505 (TCE-MG), concluiu-se que este tema não se aplica ao Estado de Minas Gerais, haja vista a existência de normatização sobre o assunto nos artigos 110-A e 110-H da Lei Complementar nº 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG). Conclui-se, ainda, que o TCE-MG adotará a data da publicação do ato como marco inicial para a contagem do prazo decadencial da concessão de aposentadoria, reforma e pensão.

Conclusão: Tendo em vista a informação contida no parecer técnico de que no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.098.505 (19/5/2021) o TCEMG adotou posicionamento favorável à corrente que considera marco inicial a publicação do ato concessório do benefício, a proposta de modificação do enunciado da Súmula nº 105, pela área técnica, está em consonância com os precedentes da Corte.

Súmula nº 106

Enunciado: Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

Proposta de revisão da CSDJ: Modificação da redação vigente.

Proposta: Nas contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual celebradas pela Administração com fundamento no inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, é indispensável a comprovação da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas.

Justificativa técnica: Art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 (suprimiu a exigência da singularidade do objeto, no caso de contratação direta de serviços técnicos especializados com notória especialização);
Art. 37, inciso XXI, CR/88;
Art. 15 CE/89;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 3º-A da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB).⁷

Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, que dispõe sobre os serviços dos profissionais de contabilidade e possui redação bastante semelhante ao art. 3º-A, do Estatuto da OAB;

No bojo da Consulta nº 1076932 (3/2/2021), o TCE-MG vem adotando a seguinte interpretação para a expressão “objeto singular”, contida na Lei nº 8.666/1993: “é aquele que exige, na seleção do melhor executor, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”.

Posicionamentos precedentes do MPC: Ressalta-se que na vigência da legislação pretérita, o MPC propôs representações e se manifestava pela irregularidade da contratação direta de serviços técnico-especializados sem a demonstração da singularidade do objeto, notadamente por contrariar a Súmula nº 106 desta Egrégia Corte. À título exemplificativo é o que se observa na Representação n. 1.058.590, proposta pelo MPC, sob a relatoria do Conselheiro Durval Ângelo⁸. No parecer da Dra. Cristina Andrade Melo concluiu-se, diante do caso concreto, que:

“[...] b) no mérito, ratifica e reitera a representação em todos os seus termos, para que seja julgada procedente em razão da irregularidade dos Processos de Inexigibilidade n. 01/2014, 01/2017 e 04/2017:

b.1) contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sem a demonstração da singularidade do serviço, em ofensa ao art. 25, *caput* e inciso II, Lei n. 8.666/93 e à Súmula n. 106/TCEMG;

b.2) utilização de processos licitatórios montados e de pareceres jurídicos previamente fornecidos, em ofensa ao art. 26 e 38 da Lei n. 8.666/93;

Contudo, este posicionamento não se refere ou se aplica aos ditames da Lei nº 14.133/2021, nos termos da justificativa técnica apresentada pela CSDJ para a revisão do enunciado da Súmula nº 106.

⁷ Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Primeira Câmara. Deliberação na sessão do dia 23/11/2021 e publicada no DOC de 9/12/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Conclusão: Conforme demonstrado nas justificativas apresentadas, nas alterações legislativas recentes e no posicionamento do TCE-MG acerca da expressão “objeto singular” na contratação de serviço técnico especializado, a proposta de mudança de redação do enunciado da Súmula nº 106 visa tão somente sua adequação aos citados precedentes.

Súmula nº 115

Enunciado: Os recursos próprios do Município, repassados às caixas escolares inseridas nas escolas da rede pública municipal, excluídos os valores relativos ao FUNDEB, devem ser contabilizados como despesas realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, desde que sejam destinados ao ensino fundamental e/ou à educação infantil, haja prévia autorização do repasse em lei específica e sejam atendidas as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal, observada a necessidade de prestação de contas e do cumprimento de regras licitatórias.

Proposta de revisão da CSDJ: Manutenção da redação.

Justificativa técnica: Art. 211 § 2º da CR/88 estabelece que a atuação do Município, quando se trata do direito à educação, é prioritária no ensino fundamental e no ensino médio;

Art. 212 da CR/88 disciplina a forma e o limite das despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Art. 77 da Lei nº 9.394/1996 regulamenta o art. 212 da CR/88 no que concerne à destinação dos recursos públicos às escolas públicas, escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas;

Art. 60, inciso I, do ADCT criou e a EC nº 53/2006 da CR/88 disciplinou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb);

Art. 70 e Art. 71 da Lei nº 9.394/1996 discriminam as despesas que poderão ser computadas na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE;

Os artigos 16 e 17 da Instrução Normativa TCEMG nº 2, de 15/12/2021, regulamentam o cômputo das despesas em MDE e aplicação dos recursos do Fundeb;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

O Decreto estadual nº 45.085/2009 dispõe sobre a transferência, utilização e prestação de contas de recursos financeiros repassados às caixas escolares vinculadas às unidades estaduais de ensino; as caixas escolares, enquanto unidades executoras, são definidas pelo art. 1º do Decreto federal nº 2.896, de 23/12/1998, como sociedades civis com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que têm por finalidade receber e gerenciar os recursos destinados às escolas;

Art. 26, *caput*, e § 2º da Lei Complementar nº 101/2000, também prevê a necessidade de lei específica definindo qual será a entidade beneficiada, o valor a ser repassado e o objetivo do repasse.

Conclusão: Conforme explicitado no parecer da área técnica, a fundamentação legal, os precedentes jurisprudenciais e as manifestações atuais do TCE-MG indicam a manutenção da redação do enunciado da Súmula nº 115, tal como ele se encontra, por não ter havido mudança no cenário normativo ou jurisprudencial sobre os temas que disciplina.

Súmula nº 116

Enunciado: A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.

Proposta de revisão da CSDJ: Modificação da redação vigente.

Proposta da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA):

“Tendo em vista o entendimento recorrido nesta manifestação, no que tange à maior ou menor efetividade da publicação de editais e retificações em determinados meios, a revisão da Súmula nº 116 poderia ser realizada dispondo acerca dos meios obrigatórios e facultativos para publicidade de editais de concursos, é dizer: poderiam ser consideradas obrigatórias as publicidades na (i) página oficial do órgão ou entidade que está promovendo o concurso, (ii) na página eletrônica da instituição contratada para organização do certame, se houver, e (iii) no Diário Oficial do órgão ou entidade respectivo; e, respeitada a discricionariedade administrativa, bem como as necessidades de cada caso, a publicidade poderia abranger, como meios facultativos, as redes sociais do órgão/entidade responsável pelo certame e da banca organizadora, além do quadro de avisos do órgão ou entidade em questão e de jornais de grande circulação.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Proposta da Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência (CSDJ):

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação, **salvo quando verificar-se que não houve prejuízo à ampla participação de candidatos.**

Justificativas técnicas:

Justificativa do MPC para alteração desta Súmula, acatada pelo Relator Conselheiro em exercício Adonias Monteiro no bojo do Processo nº 1.098.444 (26/5/2022):

- obsolescência do jornal de grande circulação e dos quadros de aviso do órgão ou entidade para divulgação de informações públicas, em virtude de elevado dispêndio e baixa efetividade;
- a publicação de um edital para concurso público e suas retificações em sites oficiais do órgão ou entidade atende ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República;
- acerca da obrigatoriedade de publicação em jornal de grande circulação, a CFAA tem flexibilizado a aplicação da Súmula, afastando a irregularidade nesses casos, diante do aumento de acesso à internet, às redes sociais e da redução na divulgação dos jornais impressos;
- revogação do Decreto federal nº 6.944/2009, que serviu como um dos fundamentos para a edição da Súmula nº 116, pelo TCE-MG.

Justificativas da Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência (CSDJ) para a proposta de modificação da redação vigente da Súmula 116:

- art. 37, *caput*, da CR/88, que consagrou o princípio da publicidade dos atos administrativos;
- o § 1º, do art. 12, da Lei nº 8.112/1990, que determina que os entes publiquem os editais de concurso no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação;
- o art. 41 do Decreto federal nº 9.739/2019, que estabelece que o edital e suas retificações devem ser publicados no Diário Oficial da União e divulgados no sítio oficial do órgão ou entidade responsável pela realização do pleito e da instituição que executará o certame;
- nas decisões proferidas pelo TCE-MG, a exigência cumulativa das quatro formas de divulgação tem sido relativizada **quando não se verifica a ocorrência de prejuízos à ampla participação dos candidatos no certame**. Em síntese, afirma que: “As decisões mais recentes desta Corte não têm exigido a adoção cumulativa das quatro formas de divulgação contidas no Enunciado de Súmula nº 116, desde que se verifique a ausência de prejuízos à ampla participação dos candidatos no certame”.
- o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390939 (16/8/2005), entende desnecessária a veiculação de editais de concurso público em jornais de grande circulação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Conclusão: A mudança de redação do enunciado da Súmula nº 166 sugerida pela CSDJ será de difícil exequibilidade pelos gestores públicos, haja vista que não terá como saber, *a priori*, quando da divulgação do certame, se a ausência de publicidade do edital do concurso em jornal de grande circulação poderá causar (ou não) prejuízos à ampla participação dos candidatos. A proposta da CFAA, por sua vez, além de consentânea com a legislação de regência e as justificativas apresentadas pelo MPC no Processo nº 1.098.444, tornará mais objetivos os critérios de divulgação do edital, bem como permitirá a tomada de decisão, de forma mais segura, por parte das autoridades administrativas responsáveis. Além disso, nas justificativas apresentadas, vê-se que somente a Lei nº 8.112/1990 exige a publicação em jornal de grande circulação – regra que sequer é observada no âmbito federal e que não se aplica ao Estado de Minas Gerais, havendo ainda discussão de sua aplicabilidade em âmbito municipal, haja vista a autonomia legislativa do Município na disciplina do regime jurídico estatutário de seus servidores.

Segue sugestão de mudança do enunciado da Súmula nº 116 com base na análise técnica da CFAA:

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, é obrigatória na página oficial do órgão ou entidade que está promovendo o concurso, na página eletrônica da instituição contratada para organização do certame, se houver, e no Diário Oficial do órgão ou entidade respectiva e será facultativa nas redes sociais do órgão/entidade responsável pelo certame e da banca organizadora, no quadro de avisos do órgão ou entidade em questão e em jornais de grande circulação.

Súmula nº 117

Enunciado: Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados e classificação de propostas.

Proposta de revisão da CSDJ: Modificação da redação vigente.

Proposta: Nos atos convocatórios de licitação, as Administrações Públicas Estadual e Municipais não poderão exigir apresentação de certificado de qualidade ISO ou outro que apresente as mesmas especificidades como requisito para habilitação de interessados, **sendo lícita, contudo, a sua utilização como critério de classificação de propostas.**

Justificativa técnica: art. 5º, 11, 62, 63, 65 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

O comando contido no enunciado desta Súmula quanto à impossibilidade de se exigir certificação de qualidade ISO ou similar para fins de habilitação nas licitações das Administrações Públicas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

estadual e municipais encontra amparo legal e jurisprudencial. Vem se admitindo, no âmbito do TCE-MG e do TCU, a possibilidade de previsão da certificação de qualidade como critério de pontuação técnica e classificação de propostas.

Conclusão: Conforme explicitado no parecer da área técnica, a fundamentação legal, os precedentes jurisprudenciais e as manifestações atuais do TCE-MG e do TCU indicam a necessidade de modificação da redação vigente do enunciado da Súmula nº 117, tal como sugerido.

2 Considerações finais

Do ponto de vista do mérito, apresentam-se as seguintes considerações finais acerca dos enunciados examinados:

a) Como sugerido pela CSDJ, manifesto-me em acordo com a realização de análise normativa pertinente ao tema do enunciado de Súmula nº 28, o cancelamento do enunciado de Súmula nº 59, a modificação da redação vigente dos enunciados de Súmula nº 35, 47 (na hipótese de cancelamento do verbete nº 59), 79, 105, 106, 117; bem como a manutenção da redação do enunciado de Súmula nº 115, tal como proposto;

b) manifesto-me pela modificação da redação vigente dos enunciados de Súmula nº 73 e 116, conforme a seguir.

Súmula 73: No curso da legislatura, não está vedada a recomposição do subsídio, em espécie, devida aos agentes políticos, tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda, devendo ser observados, na sua fixação, a incidência de índice oficial de recomposição do valor da moeda, o período mínimo de um ano para revisão e os critérios e limites impostos na Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Súmula 116: A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, é obrigatória na página oficial do órgão ou entidade que está promovendo o concurso, na página eletrônica da instituição contratada para organização do certame, se houver, e no Diário Oficial do órgão ou entidade respectivo e será facultativa nas redes sociais do órgão ou entidade responsável pelo certame e da banca organizadora, no quadro de avisos do órgão ou entidade em questão e em jornais de grande circulação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Essas são as considerações que julgo pertinentes para que seja dada continuidade à tramitação do Processo Administrativo em epígrafe, na forma que melhor entender sua Exa. o Relator do Projeto de Revisão de Enunciado de Súmula.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários, inclusive, para o aprofundamento das questões apresentadas nesta Nota Técnica.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)